

Questões contidas no PL 2203/2011 atinentes às Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Recentemente foi editada a minuta do Projeto de Lei n. 2203/2011 em que se propõe alterar dispositivos legais que regulamentam diversas carreiras federais, tais como: servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do **ex-Território de Fernando de Noronha** e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de **cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, de

Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, dentre outras coisas, como, por exemplo, **alteração no adicional de insalubridade.**

Como visto, trata-se de um projeto de lei muito abrangente, razão pela qual nos ateremos apenas aos pontos que dizem respeito às carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, direta ou indiretamente.

Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

As alterações que diretamente se relacionam com as mencionadas carreiras se encontram na Seção XVIII, artigos 27 a 31 do PL 2203/2011, bem como no item 14 da EM (Exposição de Motivos) n. 195/2011/MP. Vejamos:

Seção XVIII

Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 27. A Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.

CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

Parágrafo único. A partir de 1o de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS." (NR)

"Art. 21-A. A partir de 1o de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei no 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A à Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei no 11.344, de 2006." (NR)

"Art. 114-A. A partir de 1o de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1o de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1o de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei no 11.344, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6o-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)

Art. 29. A Lei no 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A à Lei no 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.

Art. 31. Os Anexos LXXI e LXXIII à Lei no 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV a esta Lei.

EM 195/2011

14. Está sendo proposta no presente Projeto de Lei, a partir de 1º de julho de 2012, alteração no vencimento básico da Carreira de Magistério Superior, instituída pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, incorporando à tabela de vencimento básico o valor referente a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, e do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, incorporando à tabela de vencimento básico a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. Conseqüentemente, ficarão extintas as

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 - São Paulo-SP.

CEP 01311-931 - Tel.: (11) 3266 7369.

referidas gratificações a partir de 1º de julho de 2012. Ademais, pela proposta, os valores da Retribuição por Titulação - RT dos supracitados Planos e Carreiras serão reajustados a partir de 1º de julho de 2012.

Analisando essas alterações, a principal mudança que podemos observar se deu na estrutura remuneratória das carreiras do Magistério Superior e do EBTT.

Atualmente, nos termos dos artigos 20 e 114 da Lei n. 11.784/2008, compõem a remuneração de tais servidores:

Magistério Superior

- I - Vencimento Básico;
- II - Retribuição por Titulação - RT; e
- III - Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS.

EBTT

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e
- III - Retribuição por Titulação – RT

O PL 2203/2011 estabelece que as gratificações (GEMAS e GEDBT) sejam incorporadas ao vencimento básico do servidor (por consequência vão desaparecer).

À primeira vista essas alterações nos parecem positivas, pois o vencimento básico dos docentes das carreiras de Magistério Superior e EBTT servem como base de cálculo para que se chegue ao valor de outros benefícios, ou seja, elevando-se o

valor do vencimento básico elevar-se-ão também outros benefícios de tais servidores.

Se confrontarmos o artigo 27 do PL 2203/2011 com a EM 195/2011 verificaremos que há um desencontro de informações sobre a data de incorporação das GEMAS e GEDBT ao vencimento básico dos docentes do Magistério Superior e EBTT. Diante disso podemos aferir as consequentes extinções dessas gratificações.

O artigo 27 do PL 2203/2011 estabelece ser 01º de março de 2012 a data de incorporação. Já o item 14 da EM 195/2011 aduz que tal alteração na estrutura remuneratória dos docentes do Magistério Superior e EBTT somente ocorrerão em 01º de julho de 2012.

A fim de se evitar futuras discussões judiciais sobre essa questão, propomos a solicitação de esclarecimento sobre qual data especificamente ocorrerá a reestruturação nos vencimentos dos docentes.



Dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha

Inicialmente, informamos que os docentes do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e do Instituto Militar de Engenharia (IME) já integram o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), conforme consta, por exemplo, do Edital n. 05/ITA/2008 (concurso para professor do ITA). Dessa forma, o PL 2203/2011 não altera a situação desses docentes.

Os docentes do Ex-Território de Fernando de Noronha se encontram atualmente na Carreira do Magistério do Ensino dos Ex-Territórios.

O PL 2203/2011, em sua seção XIX, estabelece a inclusão dos docentes do Ex-Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos (PUCRCE), além disso, o mencionado projeto de lei permite que esses professores possam ser transpostos para a carreira do EBTT.

O disposto na Seção XIX, PL 2203/2011 e o item 15 da EM 195/2011 que estabelecem novas regras sobre esse tema assim aduz:

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

Art. 32. A Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei no 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.” (NR)

Art. 33. A Lei no 8.270, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2012.” (NR)

Art. 34. A Lei no 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.108-A.

.....
§ 8o Para os servidores afastados a que se refere o § 7o, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2o do art. 125 no caso dos docentes do ex-território de Fernando de Noronha.

.....” (NR)

“Art. 125.

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126.

..... § 2o O enquadramento de que trata o § 1o dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII a esta Lei.

..... § 4o O prazo para exercer a opção referida no § 2o, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção.

.....” (NR)

“Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.

CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6o do art. 125.” (NR)

“Art. 29.”

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e Fernando de Noronha; e

.....” (NR)

“Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1o de janeiro de 2012.” (NR)

“Art. 134.”

§ 2o A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV a esta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1o de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.”(NR)

“Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

..... § 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

.....”(NR)

Art. 35. Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 da Lei no 11.784, de 2008, oriundos do extinto território de Fernando de Noronha poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106, observado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 108 da referida Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

EM 195/2011

15. O Projeto de Lei em tela traz a inclusão dos Professores do ex-território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como permite a estes servidores que sejam transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Tal previsão já existia para os demais ex-territórios de Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, restando o de Fernando de Noronha, que se propõe a inclusão.

À primeira vista, essa transposição trazida pelo PL 2203/2011 não será prejudicial aos docentes do Ex-Território de Fernando de Noronha, especialmente por dois motivos:

1º) Assim como aconteceu com os professores dos outros ex-territórios, há uma "movimentação jurídica" no sentido de que, no futuro, os quadros/cargos dos docentes do ex-territórios sejam extintos, o que gerará, sem dúvida, alguns prejuízos, como, por exemplo, defasagem na atualização de sua remuneração. Já a carreira dos professores do EBTT não corre esse perigo;

2º) A partir 2012 (01/03 ou 01/07) a remuneração dos professores do EBTT será superior à dos docentes do Ex-Território de Fernando de Noronha.

Os Anexos LXXX e seguintes da Lei n. 11.784/2008 trazem a remuneração dos professores do Ex-Território de Fernando de Noronha:

ANEXO LXXX

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
A	001		
	004		
	003		



	002	
	001	

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.</p> <p>_____, ____/____/____.</p> <p>Local e data</p> <p>_____</p> <p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO LXXXIII

[\(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência\)](#)

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

	1	557,51	1.115,02	1.728,28
--	---	--------	----------	----------

ANEXO LXXXIV
[\(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência\)](#)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - GEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14

	1	980,16	1.009,18	1.015,31
--	---	--------	----------	----------

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

	1	48,36	58,10	87,76	478,20
--	---	-------	-------	-------	--------

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43

D III	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.
CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

Conforme acima exposto, se compararmos os valores acima descritos com a remuneração dos professores do EBTT, prevista nos Anexos XXIII e XXIV do PL 2203/2011, verificaremos que a remuneração dos docentes do EBTT é superior, com outra vantagem, que será a incorporação da GEDBT ao vencimento básico deste serviço, o que aumentará a base de cálculo para outros benefícios.

No caso dos professores do Ex-Território de Fernando de Noronha não haverá a incorporação da GEBEXT ao vencimento básico.

Sendo assim, *prima facie*, entendemos que essa transposição dos professores do Ex-Território de Fernando de Noronha para o EBTT não será prejudicial aos docentes.

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

As modificações trazidas por essa Seção XXIV (Artigos 86 e 87), do PL 2203/2011, referentes aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, acarretarão uma redução da remuneração dos professores ocupantes não só de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como também de muitas outras categorias.

Inicialmente, vejamos a atual sistemática sobre o pagamento dos mencionados adicionais.

O artigo 61 da Lei n. 8.112/90 garante aos servidores públicos da União a percepção de adicional de insalubridade ou de

periculosidade, caso este exerça uma atividade prejudicial à sua saúde ou uma atividade perigosa.

Lei n. 8.112/90 - Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (g.n.)

O artigo 12 da Lei n. 8.270/91 estabelece que os percentuais do adicional de insalubridade dos servidores públicos da União são 5% (grau mínimo), 10% (grau médio) e 15% (grau máximo). No que diz respeito ao adicional de periculosidade, esse será pago com percentual único de 10%.

Institui ainda o §3º desse mesmo artigo que tais percentuais serão calculados tendo por base o vencimento básico do servidor.

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.

CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (g.n.)

O artigo 68 da Lei n. 8.112/90 também dispõe sobre esse tema e, outrossim, possui a regra de que tais adicionais devem ser cálculos sobre o vencimento básico do servidor, bem como estabelece que pagamento do adicional de insalubridade exclui o de periculosidade e vice-versa.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (g.n.)

Essa é atual sistemática do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores federais, incluindo-se os ocupantes de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Ocorre que, o PL 2203/2011 propõe algumas alterações nessa sistemática, modificações essas que irão causar uma redução real na remuneração desses docentes com o passar do tempo.

Sob a alegação de que de a Administração Pública não tem regras específicas sobre saúde e segurança do trabalho e que, devido ao fato de se aplicar aos trabalhadores em geral outros índices e base de cálculos, previstos na CLT, estabelece o PL 2203/2011 que a melhor opção para o Poder Público **seria estabelecer valores nominais para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.**

A justificativa é que, conforme previsto no item 27 da Exposição de Motivos n. 195/2011, a aplicação dessa maneira, faria com que se padronizassem os adicionais dos servidores públicos federais.

Dessa forma, se revogaria o artigo 12 da Lei n. 8.270/91 e alteraria o artigo 68 da Lei n. 8.112/90, que iria estabelecer o pagamento de R\$100,00, R\$180,00 e R\$260,00 para os servidores federais que possuem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

No que tange ao adicional de periculosidade, o pagamento corresponderia apenas à quantia de R\$180,00.

O PL 2203/2011 estabelece, ainda, que os servidores públicos da União, incluindo-se os ocupantes de cargos das carreiras de Magistério Superior e do EBTT, que já recebem adicional de insalubridade ou periculosidade no momento em que essas alterações entrarem em vigor, passariam a receber uma VPNI, que corresponderia à diferença entre o valor anteriormente a título de adicional de insalubridade ou de periculosidade e os novos valores nominais (R\$100,00, R\$180,00 ou R\$260,00).

Por exemplo, se o servidor recebia adicional de insalubridade em grau médio, cuja quantia era R\$300,00, ao entrar em vigor a regra trazida no PL 2203/2011, ele irá receber R\$180,00 a título de adicional de insalubridade e uma VPNI de R\$120,00.

Ocorre que, em uma burla ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, essa VPNI será *"gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações"*, ou seja, o aumento recebido por um docente no caso, por exemplo, de uma progressão ou reestruturação de

cargo ou remuneração, terá uma redução correspondente ao valor recebido a título desta VPNI, pois esta será absorvida nesse valor.

Vejamos o texto do PL 2203/2011 e da EM 195/2011 sobre esse tema:

PL 2203/2011 - Seção XXIV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. A Lei no 8.112, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e

IV - periculosidade: R\$ 180,00.

..... ” (NR)

Art. 87. Caso o disposto nesta seção acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que, na data de entrada em vigor desta Lei, vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei no 8.112, de 1990.

EM 195/2011

27. É proposta a alteração do artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que regulamenta o pagamento de adicionais ocupacionais para os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida; bem como a revogação do artigo 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que define os percentuais e a base de cálculo dos supracitados adicionais. A ausência de normas específicas para o serviço público federal, no que tange a saúde e segurança no trabalho, fez com que a Administração Pública Federal adotasse um tratamento para essas questões, tendo como referência a legislação trabalhista aplicada aos demais trabalhadores, garantindo assim o pagamento de adicionais ocupacionais em duas legislações distintas: a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, adotando, entretanto, parâmetros diferenciados para a concessão dos pagamentos. O referido artigo estabelece os percentuais de cálculo em cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; e dez por cento, no caso do adicional de periculosidade,

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.

CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

ambos incidentes sobre o vencimento básico do cargo do servidor. Entretanto, enquanto para os trabalhadores em geral, regidos pela CLT, os percentuais têm incidência sobre o salário-mínimo, para os servidores públicos o referencial para aplicação dos índices não é uniforme, tendo como parâmetro para incidência os vencimentos básicos dos cargos efetivos. A proposta apresenta para pagamento valores nominais em substituição a percentuais sobre o salário base.

Realmente, como acima exposto, o pagamento de valores nominais a título de adicional de insalubridade e de periculosidade se torna mais uniforme, mas as explicações apresentadas não justificam a irredutibilidade (real) que irá acontecer na remuneração dos servidores públicos federais, mesmo com o pagamento de VPNI, pois esta, como está previsto no PL 2203/2011, será gradativamente absorvida sempre que o servidor tiver um aumento em sua remuneração.

Nesse ponto o PL 2203/2011 é inconstitucional e ilegal.

Tanto a Constituição Federal (artigo 37, XV), quanto a Lei n. 8.112/90 (artigo 41, §3º) estabelecem ser irredutível a remuneração do servidor público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;(g.n.)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.(...)

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.(g.n.)

Avenida Paulista, 2001, CJ. 813 – São Paulo-SP.

CEP 01311-931 – Tel.: (11) 3266 7369.

Nesse mesmo sentido, como não poderia ser diferente, tanto o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que pode sim haver modificação do regime jurídico do servidor público, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, o que não foi feito no texto do PL 2203/2011. Vejamos algumas decisões desses Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo de vantagem pecuniária, **desde que não provoque decurso remuneratório.** Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (STF; RE-AgR 603.453; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 02/12/2010; DJE 01/02/2011; Pág. 73) (g.n.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF; RE-AgR

600.604; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 26/10/2010; DJE 03/12/2010; Pág. 60) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que **os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração.** 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. " (Súmula do STF, Enunciado nº 339). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RMS 32.124; Proc. 2010/0082042-8; AL; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 09/11/2010; DJE 17/12/2010) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 10.475/02. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. 2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 946.069; Proc. 2007/0093016-9; RS; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 07/12/2010; DJE 17/12/2010) (g.n.)

Dessa forma, devido à existência de mandamento constitucional e legal, bem como às mencionadas decisões judiciais, não podem os servidores públicos da União (incluindo-se docentes das carreiras do Magistério Superior e EBTT) terem reduzida sua remuneração, com a supressão dos percentuais e base de cálculo anteriormente utilizados, que serão trocados por valores nominais e uma VPNI que, sem nenhuma justificativa plausível, será gradativamente absorvida.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados, entendemos que a Seção XXIV, artigos 86 e 87 do PL 2203/2011 deve ser integralmente vetada por ser inconstitucional (e ilegal).